

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

Inclui o inciso 5º ao art. 2º e altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa a alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para determinar que a totalidade do produto da arrecadação de multas e indenizações decorrentes de infrações à legislação ambiental seja revertida ao referido Fundo e aplicada na recuperação dos locais atingidos.

Inicialmente encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi rejeitada por unanimidade, e agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à análise de mérito, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Carlos Nader, de propor a ampliação do volume de recursos destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, devemos expressar nossa concordância com a posição assumida pelo Relator da matéria na egrégia Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nobre Deputado Leonardo Monteiro, que demonstrou, em seu parecer, encontrar-se a matéria regulamentada na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998, cujo art. 73 dispõe adequadamente sobre a destinação do valor das multas ambientais arrecadadas.

Quanto à aplicação do produto da arrecadação dessas multas, não nos parece conveniente torná-la excessivamente rígida, como é proposto. A utilização dessa receita exclusivamente na restauração ou recuperação dos próprios danos causados pelas infrações ambientais que lhes tiverem dado causa pode dificultar a indispensável flexibilidade da Administração na tomada de decisão sobre o melhor uso dos recursos, no uso do seu legítimo poder discricionário.

Acresça-se que certos danos ambientais sequer demandarão o volume de investimentos correspondente ao montante arrecadado a título de multas, tendo em vista que não há necessária correlação entre o valor de cada multa e o montante a ser investido na recuperação do prejuízo causado ao meio ambiente pela correspondente infração cometida.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que, em seu art. 9º, estabelece *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Examinado, portanto, o PL nº 3.405, de 2004, à luz desse arcabouço normativo, conclui-se não caber o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, ao visar exclusivamente disciplinar a destinação e a aplicação do produto da arrecadação de multas e indenizações relativas ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.405, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Coriolano Sales
Relator